

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Recurso nº : 110.052
Matéria : IRPJ - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : BOXFER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO de 1997
Acórdão nº : 105-11.414

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

A falta de comprovação das obrigações constantes no balanço de encerramento do exercício social da empresa, autoriza a presunção legal de omissão de receita, equivalente ao valor do passivo não comprovado.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOXFER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1989, a importância de Cz\$ 1.173.861,12 (moeda da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'W' followed by a large loop, likely representing one of the council members mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414
Recurso nº : 110.052
Recorrente : BOXFER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BOXFER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 01.818.095/0001-18, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 33/35), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais (fls. 21/22), consubstanciada Auto de Infração e anexos (fls. 13/19), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 39/40), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A Ação Fiscal teve início conforme Termo de Início de Fiscalização (fls.01), em data de 09/12/91, com a solicitação de apresentação imediata, de vários livros e documentos, e num prazo de 10 dias, de Demonstrativo de Composição do Passivo, relativo a conta Fornecedores, referente aos exercícios de 1.989 e 1.990.

Em 07/02/92, foi apresentada nova Intimação (fls. 10), solicitando a apresentação de itens já anteriormente pedidos e de novos documentos, inclusive a composição do passivo concernente aos períodos base de 1.988 e 1.989.

À folha 11, consta relação de duplicatas emitidas em 1988 e liquidadas em 1989 e à folha 12, relação de duplicatas emitidas em 1989 e liquidadas em 1990.

O Auto de Infração lavrado, apurou uma única infração, Omissão de Receita, por Passivo Fictício, referente aos exercícios de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

A recorrente tomou ciência do Auto de Infração em data de 18/02/92.

A impugnação, protocolada em data de 20/04/92, alega que a não comprovação dos valores lançados, deveu-se ao fato de a impugnante haver incorporado as empresas Coesa Ltda e Rio das Pedras Ltda, provocando muita modificação estrutural, não havendo condições para encontrar toda a documentação exigida, no meio de documentos de 3 (três) firmas, necessitando de um prazo triplo.

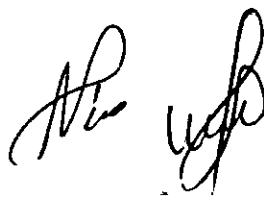
Diz que, diante das dificuldades, preferiu solicitar dos fornecedores, cópias dos referidos documentos, e que tal comprovação não poderá ser feita, em função de que a maioria predominante das empresas fornecedoras são do eixo Rio-Minas-São Paulo, o que, por si só, já aumenta a delonga de se conseguir tais documentos, e, considerando-se que tratam-se de movimentos de 1.988 e 1.989, ainda se configura maior dificuldade.

Reclama que não foi dada à empresa, o tempo suficiente, para praticar o seu legítimo direito de defesa, caracterizando cerceamento incontestável ao contribuinte.

Requer condições para ainda prover a comprovação, por via de documentação que está recebendo de seus fornecedores, para exercer a sua defesa na plenitude de seus direitos, ou caso assim não entender, seja a autuação julgada improcedente em todos os seus termos, por caracterizar claro cerceamento do direito de defesa.

OS AFTNs autuantes, chamados a se manifestar, prestam (fls. 30/31) a devida Informação Fiscal, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

A DRJ em Brasília, através da Decisão n.º 76/94, julga a Ação Fiscal Procedente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "M. Silva" or similar, written over a horizontal line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

Da decisão referida, a recorrente tomou ciência em 08/12/94, protocolando Recurso Voluntário em data de 09/01/95.

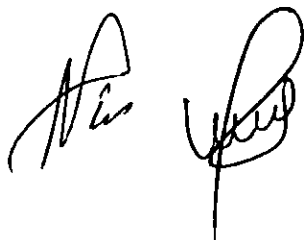
O Recurso Voluntário diz que, depois de um incansável esforço devido ao alongamento do tempo (06 anos), conseguiu localizar toda a diferença encontrada, de passível exigência, referente ao exercício de 1988. Descreve situações em que justificaria as diferenças lançadas.

Com referência ao exercício de 1.989, diz ter localizado as firmas de origem dos valores autuados e providenciou junto as mesmas, a documentação necessária, pelo que protesta por sua juntada imediatamente que recebida dos fornecedores.

Protesta pela juntada posterior dos aludidos documentos e requer seja o auto julgado improcedente, e arquivado.

Faz juntar (fls. 41/81), cópias de cartas dirigidas a fornecedores, todas datadas de 02/01/95; cópias de notas fiscais; cópias de fichas razão; declaração de fornecedor, datada de 05/01/95; e cópias de recibos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Coloco inicialmente, que entendo como corretos os procedimentos adotados pelos fiscais autuantes, como também os entendimentos manifestados pela autoridade julgadora de primeira instância, quando de sua decisão.

A recorrente foi autuada pela não comprovação da totalidade de suas obrigações, referente aos exercícios de 1989 e 1990, conforme intimação de 26/02/92 (fls. 10).

Em sua impugnação, basicamente alegou que não houve tempo para encontrar toda a documentação exigida, não apresentando qualquer documento comprobatório, requerendo prazo para apresentar a documentação que estaria recebendo dos fornecedores.

Não há como não acatar as bem colocadas razões de decidir da autoridade monocrática administrativa (fls. 35/35), que adoto e a seguir transcrevo:

"A legislação comercial preconiza como um dos requisitos à escrituração completa e regular da empresa ter lançamentos comprovados mediante documentação hábil e idônea guardada em boa ordem. Também assim procede a lei fiscal quando prevê o Regulamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, no seu artigo 165:

"A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n.º 486/69, art. 4º)."

Nesta linha de raciocínio, o artigo 180 do mesmo diploma legal diz que o fato de a escrituração da empresa manter, no exigível, obrigações já pagas ou improvas, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, cabendo ao contribuinte demonstrar sua inocorrência.

Tem, assim, o Fisco o poder de examinar a veracidade e exatidão do resultado determinado pelo próprio contribuinte, podendo intimá-lo a comprovar adequadamente as operações realizadas, através dos documentos que serviram de base à determinação do resultado.

A impugnante limitou-se apenas a alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa devido ao exíguo prazo para apresentação da documentação solicitada pela fiscalização. Cabe observar, que é comum ser a tese de cerceamento do direito de defesa exposta como tema preliminar e aqui foi desenvolvida em todo o curso da impugnação, assumindo características de mérito e, sob este aspecto, nem se deveria dela tomar conhecimento, uma vez que a defendente nenhuma prova apresentou que pudesse ilidir no todo ou em parte a ação fiscal.

Verifica-se no Termo de Inicio de Fiscalização (fl. 01), datado de 09/12/91, que entre os elementos solicitados já se encontra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

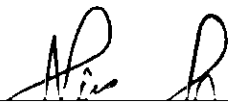
especificado o preenchimento do Demonstrativo de Composição do Passivo (item 7), relativo à conta fornecedores, acompanhado da documentação comprobatória. Através da Intimação de fls. 10, de 07/02/92, a fiscalização reitera o pedido, quando então foram apresentada as relações das duplicatas liquidadas (fls. 11 e 12), que serviram de base para apuração do passivo fictício referente ao exercício de 1.989, no valor de Cz\$:8.682.839,62 (Cz\$:27.148.739,00 - Cz\$:18.465.899,38) e NCz\$:527.000,23 (NCz\$:722.965,00 - NCz\$:195.964,77) para o exercício de 1.990.

Em 12/03/92 é concretizada a lavratura do Auto de Infração (fls. 13/18), com observância dos requisitos constantes do artigo 10 do Decreto n.º 70.236/72, que regulamenta o sistema do processo administrativo fiscal, dentre eles a descrição do fato, a determinação da infração, as disposições legais infringidas, a penalidade aplicável e a intimação para cumprir a exigência ou impugna-la no prazo de trinta dias.

Ciente das intimações e da peça exordial, com prazo para cumprir o ordenado ou refutar o fato-incidência em passivo fictício, não há que se falar em preterição do direito de defesa, figura esta que só tipifica nulidade nos estritos termos do art. 59, inciso II, do tratado diploma legal (Decreto 70.235/72), o que não é o caso, como demonstrado.

Conclui-se, portanto, que a autuada teve a oportunidade de juntar os documentos para comprovação do passivo, no decorrer da fiscalização ou com a impugnação apresentada. Não o fazendo na época oportuna, imperioso se torna a manutenção do lançamento, diante do estatuído no artigo 180 do RIR/80."

No tocante aos argumentos e documentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário, passamos agora à sua análise:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

Quanto ao exercício de 1.989, a recorrente, após registrar que *"depois de um incansável esforço devido ao alongamento do tempo (06 anos), conseguiu localizar toda a diferença encontrada"*, divide sua argumentação em três "planos", a saber:

a) *"O primeiro trata-se da compra efetuada da Dedini S.A Siderúrgica em que foi lançada a Nota Fiscal n.º 194191 no valor de 2.619.007,29, e posteriormente o erro de lançar o conhecimento de frete 47566 da Dedini Transporte Ltda., equivocadamente pelo mesmo valor de 2.619.007,29, quando o correto (doc. Anexo) é 198.974,25."*

Os documentos anexados, referentes a este "plano", constam às folhas 57/63.

Verifica-se, nos documentos acima citados, dois lançamentos a crédito de Dedine SA Siderúrgica (fls. 57 e 60), ambos no valor de 2.619.007,29, sendo que o primeiro, datado de 01/11/88, tem no histórico, menção à nota fiscal 47566 (fls. 58), e o segundo, datado de 20/10/88, à nota 194191 (fls. 61), e, à fls. 59, um lançamento a débito, no valor igualmente de 2.619.007,29, datado de 02/12/88, constando como pagamento da duplicata 194191.

Quanto ao erro de lançar como valor de frete, o total das mercadorias compradas, não foi comprovado seu pagamento, entretanto este procedimento errôneo pode ter provocado, no exercício de 1.989, uma majoração de custos, com a conseqüente diminuição do base de calculo do tributo, naquele exercício, fato este não lançado no Auto de Infração ora contestado.

Conclui-se portanto, quanto a este plano, que nenhuma das obrigações lançadas no período base de 1.988, exercício de 1.989, foi comprovadamente, pagas no exercício seguinte, sendo infundados os reclames da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

b) "Em segundo plano constatou-se irregularidades das notas fiscais a prazo de produtos adquiridos à Edmac Ltda (docs. anexos) os quais apesar de quitados conforme também, documento daquela empresa em anexo já se encontravam quitados as quais somam o valor de 3.357.400,00."

Os documentos anexados, referentes a este "plano", constam às folhas 64/76, constando de uma declaração de Edmac Comércio e Participações Ltda, datada de 05/01/95 e 12 (doze) cópias de notas fiscais de compras, todas datadas do ano de 1.988.

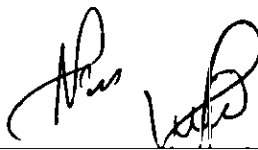
A declaração informa que todas as compras foram devidamente pagas, não citando as datas dos respectivos pagamentos.

Igualmente, neste "plano", a recorrente nada consegue comprovar de que obrigações contraídas em 1.988, teriam sido pagas somente em 1.989.

c)"Em terceiro plano verificou-se também a falta de baixa das duplicatas anexas da firma Brasiliti nos valores de 1.001.393,44; 1.104.731,63; 69.129,49, razões pelas quais fica extinto o débito encontrado referente ao exercício de 1.988."

Os documentos anexados, referentes a este "plano", constam às folhas 77/81, constituindo-se de cópias de três notas fiscais, que se referem a compras realizadas em 1.988, e três recibos, correspondentes aos pagamentos das mesmas compras.

O recibo n.º 97.448 (fls. 77), no valor de Cz\$:69.129,49, esta datado de 21/01/89; o recibo n.º 97450 (fls. 78), no valor de Cz\$:1.001.393,44, esta datado de 20/12/88 e o recibo n.º 97.449 (fls. 78), no valor de Cz\$:1.104.731,63, esta datado de 21/01/89, todos se referindo a pagamentos de compras realizadas em 1.988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

Constatei também, que os pagamentos realizados em 1.989 (recibos 97.448 e 97.449, de emissão de Saint Gobain S/A Ass. e Adm. (BRASILIT), não estão listados na "Relação de duplicatas emitidas em 1.988 e liquidadas em 1.989" (fls. 11).

Concluo por aceitar como comprovados, referente ao exercício de 1.989, os pagamentos realizados em 1.989, correspondentes a compras realizadas em 1.988, no valor total de Cz\$: 1.173.861,12 (69.129,49 + 1.104.731,63).

Quanto ao exercício de 1.990, a recorrente assim coloca:

"Com referencia ao débito referente ao exercício de 1989, a Recorrente localizou as firmas de origem os valores autuados e providenciou junto as mesmas conforme cópia anexa a documentação necessária pelo que protesta por sua juntada imediatamente que recebida dos fornecedores.

Faz juntar aos autos (fls. 41/56), 16 (dezesseis) cópias de cartas, todas dirigidas ao Departamento de Cobrança de fornecedores, solicitando Recibo e/ou Declaração de quitação de duplicatas/notas fiscais.

Estranhamente verifica-se que, muito embora a empresa tenha sido intimada a apresentar a documentação, desde o Termo de Inicio de Fiscalização, em 09/12/91 (fls. 01), reintimada em 07/02/92 (fls. 10), tenha, por ocasião da impugnação, apresentada em 20/04/92, informado que havia solicitado aos fornecedores cópias dos referidos documentos, além de nenhum documento apresentar até o momento da interposição do presente recurso, simplesmente apresentar cópias de missivas, dirigidas a fornecedores, todas datadas de 02/01/95, ou seja, quase três anos após a ciência ao Auto de Infração, que ocorreu em 18/03/92.

Outro fato estranho que se observa, é que, na impugnação, ao justificar a demora na obtenção da documentação, mencionou que a maioria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000683/92-93
Acórdão nº : 105.11.414

predominante das empresas fornecedoras seria do "eixo Rio-Minas-São Paulo, e na grande maioria (quinze) das cópias de carta anexadas ao recurso, constam os fornecedores como sediados na mesma localidade da recorrente, ou seja, em Goiânia - GO.

Conclui-se portanto terem inteira razão os AFTNs autuantes, que na sua Informação Fiscal (fls. 30/31), registraram serem os reclamos da recorrente, de natureza protelatória.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência somente a parcela de Cz\$: 1.173.861,12, no exercício financeiro de 1.989.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


MILTON PÊSS - RELATOR.

